

PARECER Nº 3 /2018 - C.C.J.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, de 2015**, que *"altera dispositivos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais"*.

AUTOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

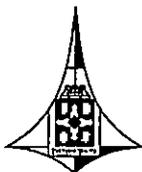
RELATORA: Deputada **CELINA LEÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2015, de autoria do dep. Cláudio Abrantes, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

A proposição foi lida em 9 de dezembro de 2015, sendo encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar foi aprovado sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016, em face do parecer do relator deputado Israel Batista.



Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovada sem emendas, na 3ª Reunião Ordinária, coincidentemente pelo mesmo relator da CAS, deputado Israel Batista.

À guisa de justificção, o autor esclarece que o projeto insere o § 2º ao art. 55 da Lei Complementar nº 840, de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, com a seguinte redação:

Art. 55 (...)

§ 2º Sem prejuízo do artigo 100 desta Lei Complementar, à docência no ensino superior público do Distrito Federal é função inerente a todos os cargos de nível superior de todas as carreiras existentes e as que vierem a ser criadas, na forma da lei e atendidos os requisitos estabelecidos quando do Chamamento Público.

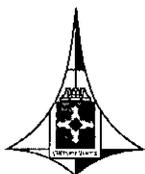
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Dispõe o art. 63, inciso I e § 1º, do *Regimento Interno*, que à Comissão de Constituição e Justiça cabe analisar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto em análise pretende incluir na Lei Complementar nº 840, de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, dispositivo que torna a docência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



no ensino superior público do Distrito Federal função inerente a todos os cargos de nível superior das carreiras do serviço público local.

A proposta é admissível perante a Lei Orgânica e a Constituição, pois preservar que a formação e experiência dos servidores distritais possam servir ao magistério em instituições públicas, sem que haja questionamentos legais quanto a tal atribuição, permitirá, como previu na discussão do mérito da proposição, que a execução de modelos pedagógicos inovadores que aliam a teoria e as atividades práticas junto à comunidade, como no exitoso exemplo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde — FEPECS, cujos cursos são avaliados entre os melhores do país

E além disso, nossa Lei Orgânica determina, em seu art. 240, que o Poder Público deve criar sistema próprio de educação superior do Distrito Federal. A Lei nº 5.141, de 2013, que suplantou a Lei nº 403, de 1992, autorizou a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal — FUNAB, com finalidade de ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária. A instituição iniciou seu funcionamento em 2016, oferecendo curso de pedagogia e formação complementar para os profissionais da carreira do magistério.

No âmbito constitucional e legal, os parâmetros encontram-se definidos. A Constituição Federal, em seu art. 30, I, define dentre as competências do Município legislar sobre assuntos de interesse local; ademais, conforme o art. 32, §1º, assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e aos Municípios. Como visto acima, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) preserva a esta Unidade da Federação a competência para legislar sobre a matéria e, no art. 15, XIII, define como competência privativa do Distrito Federal dispor sobre organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e **regime jurídico únicos dos servidores**. (grifo nosso).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado **Prof. REGINALDO VERAS**
Presidente


Deputada **CELINA LEÃO**
Relatora